



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 06/2017, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que dispõe sobre monitoramento eletrônico de agressor e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 06/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Dispõe sobre monitoramento eletrônico de agressor e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à imposição de medidas cautelares a agressores nos casos de violência doméstica, conforme previsão da Lei Maria da Penha (Lei Federal 11.340/2006) e do art. 319 do Código de Processo Penal.

Desta feita, a propositura invade a competência privativa da União em legislar sobre direito penal e processual, na medida em que a propositura determina trâmites policiais e judiciários atinentes ao agressor, fugindo da esfera pela qual a Guarda Civil Municipal e o Município como um todo podem atuar (Lei Municipal 4.519/94 e Decreto nº 20.136/2012).

Ademais, cabe ao Chefe do Executivo deflagrar o processo legislativo relativo a normatizações atinentes a órgãos públicos, conforme dispõe o art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>.

Pelo exposto, a proposição padece de ilegalidade e inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 20 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JR

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro-Relator*

<sup>1</sup> "Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".